

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156
CGC – 10.132.777/0001-63

2000.04157

LEI Nº 1.340/97

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1998 e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Canhotinho para o exercício financeiro de 1998, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 2º- O orçamento anual do Município, abrangerá os poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades.

§ 1º - O montante das despesas não poderá ser superior ao das Receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas, tomando por base os gastos realizados no primeiro semestre do exercício corrente, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º- Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do exercício e os efeitos das modificações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal e votado até o dia 30 de novembro de 1997 e promulgada antes do encerramento do exercício, para vigência no exercício seguinte.

§ 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156

CGC – 10.132.777/0001-63

Art. 3º - Não serão incluídas despesas com novas locações ou arrendamentos de imóveis comerciais ou residenciais para instalação de órgãos da administração, ressalvadas as relacionadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei, instalações de sedes de Secretarias ou por necessidade em razão de excepcional interesse público.

Art. 4º - São vedadas despesas com aquisição e manutenção de veículos de representação, ressalvadas as referentes ao Prefeito e ao Presidente do Poder Legislativo.

Art. 5º - As despesas com cooperação técnica e financeira do Município com outros níveis do Governo far-se-á em categoria de programação específica, classificada exclusivamente como transferências intergovernamentais, mediante convênio.

Parágrafo Único - As despesas realizadas como contribuição financeira para manutenção de serviços básicos de interesse da população, mantidos pelo poder público e de outras esferas de governo, serão classificadas como despesas de custeio, no elemento de despesa apropriado, só podendo serem realizadas mediante convênio.

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 7º - As despesas pagas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de créditos legalmente formalizadas ou saldos financeiros transferidos do exercício anterior.

ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 8º - O Projeto de Lei do Orçamento será elaborado de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156

CGC – 10.132.777/0001-63

§ 1º - A Classificação da receita obedecerá as especificações constantes do Anexo I a Portaria SOF/SEPLAN, nº 23 de 26 de fevereiro de 1991 e modificações posteriores.

§ 2º - A despesa obedecerá a classificação funcional programática, introduzida pela Portaria nº09 de 28 de janeiro de 1974 do Ministério do Planejamento e modificações posteriores.

Art. 9º - O desdobramento do esquema de discriminação dos elementos de despesas obedecerá ao disposto na legislação vigente.

Art. 10 - Os órgãos e Unidades Orçamentárias terão sua classificação institucional acoplada a uma codificação composta por quatro dígitos, onde os dois primeiros indicam os órgãos e os dois últimos as unidades orçamentárias.

Art. 11 - Os órgãos são identificados pelos dois primeiros dígitos obedecendo a organização da Estrutura Administrativa Municipal.

Art. 12 - As eventuais alterações na Estrutura Administrativa do Município, deverão estar em vigor até o dia 30 de agosto de 1997.

Art. 13 - Além dos quadros demonstrativos da Receita e Despesa de que trata a Lei Federal nº 4.320, o Orçamento deverá apresentar os quadros que demonstrem:

- I - A evolução de receita;
- II - Consolidação da receita por fontes;
- III - Tabela explicativa da despesa por órgãos;
- IV - Tabela explicativa da despesa por funções;
- V - Tabela explicativa da despesa por categoria e sub-categoria;
- VI - Demonstrativo da despesa por funções e fonte de recursos;
- VII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando projetos e atividades;
- VIII - Demonstrativo da despesa por órgãos consolidando categorias econômicas;
- IX - Demonstrativo da despesa por funções consolidando projetos e atividades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156

CGC – 10.132.777/0001-63

- X - Demonstrativo da despesa por funções consolidando categorias econômicas;
- XI - Demonstrativo da despesa por programas consolidando projetos e atividades;
- XII - Demonstrativo da despesa por programas consolidando categorias econômicas;
- XIII - Quadro demonstrativo da aplicação dos percentuais obrigatórios definidos por Lei.

Parágrafo Único - Os quadros da evolução da Receita e tabelas explicativas da despesa abrangerão no mínimo 4 exercícios para a receita e 3 para a despesa.

Art. 14 - Acompanharão a Lei Orçamentária, quadros demonstrativos da receita e da despesa.

Art. 15 - Na fixação das despesas e dos investimentos, serão observados as prioridades constantes do Anexo I desta Lei, dando-se preferência aos projetos que estejam em fase de execução.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados novos projetos:

I - A custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento, desde que tenham sido executados 10% (dez por cento), do projeto.

II - Sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, e econômica e financeira.

Art. 16 - Os projetos constantes do Orçamento vigente, cuja execução no atual exercício seja impossível, serão transferidos para a proposta orçamentária com previsão de novos valores, para garantia da observância do Plano Plurianual de investimentos.

Art. 17 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156

CGC – 10.132.777/0001-63

Parágrafo Único - Do total resultante da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), sobre as receitas resultantes de impostos a serem aplicados no desenvolvimento do ensino, o Município destinará recursos para os sub-programas da Educação Pré-Escolar e Educação Especial de acordo com a Legislação vigente.

Art. 18 - Das receitas resultantes das transferências do Fundo de Participação dos Municípios, serão destinados no mínimo 25% (vinte e cinco por cento), para o programa manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 19 - Do total da Receita Orçamentária será destinado, no mínimo 10% (dez por cento), para Programas de Saúde.

Art. 20 - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta fixadas na Lei Orçamentária ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes atendendo ao disposto na Legislação atualmente em vigor.

Parágrafo Único - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da administração nas seguintes despesa:

- Salários;
- Proventos de aposentados e pensões;
- Salário Família; e
- Obrigações Patronais.

Art. 21 – As despesas com o Poder Legislativo não será inferior a 10% (dez por cento) do valor da receita orçamentária, excluídos os valores correspondentes à convênios e transferências feita pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 22 - Na execução orçamentária, serão consideradas prioritárias para pagamento, as despesas com:

- Pessoal e Encargos Sociais;
- Proventos de Inativos e Pensionistas;
- Parcelamento de débitos para Institutos de Previdência, FGTS e PASEP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156

CGC – 10.132.777/0001-63

Art. 23 - Constará no Orçamento Programa, dotação específica destinada ao pagamento de precatórias e sentenças judiciais.

Art. 24 - Para cumprimento do disposto no artigo 167 da Constituição Federal, serão vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com a finalidade precisa, aprovados pelo legislativo por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita e órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - A abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recurso de uma categoria de programação, ou de órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa.

Art. 25 - Ficam autorizadas as criações, transformações e extinções de cargos públicos no exercício de 1998, para adequação do quadro de pessoal às necessidades do serviço e manter o equilíbrio da despesa com o pessoal, bem como, reajustes de vencimentos, na forma da Lei.

Art. 26 - A criação de cargos públicos deverá obedecer as necessidades dos serviços e observará a existência de dotações orçamentárias para suportar as despesas dela decorrentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156

CGC – 10.132.777/0001-63

Art. 27 - Os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1998 e os criados no decorrer de exercício, poderão ser preenchidos na forma da Lei.

Art. 28 - As subvenções sociais, dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas, ressalvadas as definidas na Lei Orçamentária, que dependerão apenas de apresentação dos planos de aplicação e prestação de contas.

Art. 29 - As contribuições financeiras dependerão de autorização Legislativa, apresentação de Plano de Aplicação e prestação de contas.

Art. 30 - A criação de fundos dependerá da existência de recursos orçamentários para supri-los ou da abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único - Os Fundos Especiais constituirão Entidades Supervisionadas, identificados para efeito de classificação institucional, com o dígito inicial 4 (quatro).

Art. 31 - As transferências a Fundos serão feitas mediante inclusão dos orçamentos dos mesmos no Orçamento Geral do Município e obedecerão ao disposto no título VII da Lei Federal n. 4.320/64.

Art. 32 - Os orçamentos dos Fundos deverão ser apresentados até o dia 31 de julho de 1997, para inclusão no Orçamento Geral do Município.

Art. 33 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal será acompanhada de relação nominal de todos os servidores, com respectivos cargos, empregos ou funções e a correspondente remuneração total de cada um, constante da folha de pagamento relativa ao mês de setembro de 1997.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156

CGC – 10.132.777/0001-63

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares Até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da despesa fixada, bem como a contratação de operações de créditos por antecipação da receita, nos termos preceituados no art. 211 do Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco (Lei Nº 7.741 de 23 de outubro de 1978).

Art. 35 - A tramitação do Projeto de Lei Orçamentária na Câmara municipal, obedecerá ao que determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 36 - Não sendo, o Projeto de Lei Orçamentária, aprovado até o término do último período legislativo de 1997, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo Presidente, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1997 o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado, o Prefeito decretará a programação financeira com base nos valores nela contidos e executará a sua programação obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários.

Art. 37 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas do Governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

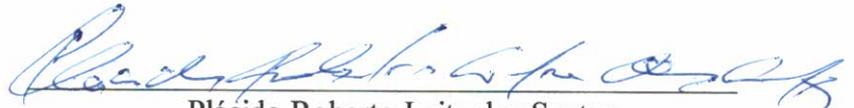
Rua Dr. Afonso Pena, 228 – Tel/Fax 081-781-1156
CGC – 10.132.777/0001-63

Art. 38 - O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras esferas do Governo para desenvolver programas nas áreas de educação e cultura, saúde, assistência social e infra-estrutura urbana ou para a manutenção de serviços básicos de interesse coletivo.

Art. 39 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 25 de julho de 1997.



Plácido Roberto Leite dos Santos
-Prefeito-



ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

PODER LEGISLATIVO

LEGISLATIVA

- Prosseguir ações no âmbito da Câmara Municipal com o objetivo de adequá-las as atribuições constitucionais;
- Apoiar as ações legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal com a manutenção das suas atividades;
- Implantar na Câmara Municipal para maior eficiência o sistema de informática.
- Manter as ações relativas ao sistema de implantação de linha telefônica para o legislativo;
- Melhorar as instalações do Prédio da Câmara Municipal;
- Equipar o serviço de som da Câmara para melhor clareza e registro dos serviços legislativos.
- Equipar a Câmara com um veículo para agilização e melhoria dos seus serviços.

PODER EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO

- Manter as ações relacionadas ao exercício de direção, supervisão, coordenação e assessoramento técnico do Poder Executivo e respectivas Secretarias;
- Manter o Sistema de Processamento de Dados, visando modernizar e tornar mais eficiente os serviços administrativos;
- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de se organizar os serviços dos órgãos da Administração pública.

AGRICULTURA

- Manter as ações visando o desenvolvimento e planejamento da Agro-pecuária, objetivando obter elevação da produção e produtividade;
- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate as doenças e pragas das plantas e dos produtos vegetais e, ainda a vigilância sanitária na produção, no trânsito e no comércio de produtos de origem vegetal;





- Manter as atividades relacionadas com a pesquisa, desenvolvimento e produção de insumos agrícolas, que adicionados ao solo, corrigem-no ocasionando o aumento de sua fertilidade;
- Manter as ações relacionadas com a implantação e operação de sistemas destinados a irrigação dos solos, afim de oferecer condições adequadas ao desenvolvimento das atividades agropecuárias;
- Manter as ações relacionadas com a introdução de processos mecânicos no meio rural, visando obter maior produtividade no trabalho agrícola através da divulgação dos equipamentos e dos financiamentos para a sua aquisição;
- Ampliar a infra-estrutura de apoio a produção agro-pecuária, através de captação de água;
- Estimular programas agrícolas que contemplem a diversificação de lavouras;
- Contribuir com programas de preparo do solo para facilitar o trabalho do agricultor;
- Manter as ações relacionadas com a aquisição, pesquisa, desenvolvimento, produção e distribuição de sementes e mudas de melhor padrão genético, destinados a elevar os índices de produtividade agrícola;
- Manter as ações relacionadas com a prevenção, erradicação e combate as doenças que afetam a produção pecuária;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de planejar, promover e criar condições de fornecimento de gêneros e mercadorias ao mercado consumidor;
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de fazer cumprir a legislação relativa a inspeção de produtos agropecuários quanto aos aspectos higiênicos-sanitários, qualidade e padronização para comercialização, inclusive do matadouro Municipal;
- Manter as ações relacionadas ao planejamento e execução de medidas preventivas ou corretivas que visem proteger o solo contra os agentes causadores de seu desgastes.

COMUNICAÇÃO

- Manter as ações relativas ao planejamento e implantação da infra-estrutura da rede telefônica, no território municipal;
- Manter as ações relativas a comunicação através de captação e retransmissão de sinais de TV.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Manter as ações que visem proporcionar o ensino da Pré-escola regular o ensino de 1º grau, destinada a formação da criança e do pré-adolescente, independente da aptidão ou intelectualidade;



- Manter as ações desenvolvidas com o objetivo de preparar a criança menor de 7 anos para sua admissão ao ensino regular de primeiro grau.
- Manter as ações que visem programas especiais para o aprendizado de incapacitados físicos, proporcionando-lhes ensino especial;
- Aumentar a oferta de vagas no ensino fundamental, especialmente nas séries iniciais e no ensino médio;
- Adquirir prédios e terrenos para escolas e construir, ampliar, recuperar e manter a rede física escolar;
- Adquirir e recuperar equipamentos e mobiliários escolares;
- Introduzir e manter escolas técnicas-agrícolas, oferecendo novas opções de escolaridade;
- Apoiar as ações desenvolvidas para melhoria da educação básica na Zona rural;
- Avaliar o desempenho da rede escolar, através da ampliação de testes de conteúdo mínimo de rendimento de educando e do educador;
- Preservar e desenvolver manifestações no campo da música, dança, poesia e teatro;
- Manter as ações que visam o desenvolvimento dos esportes, da recreação e das aptidões físicas do indivíduo;
- Manter as ações que visam o desenvolvimento das atividades pertinentes aos esportes praticados por amadores, inclusive o desporto estudantil;
- Manter as ações destinadas ao funcionamento da infraestrutura necessária ao desenvolvimento da educação física, desportos e da recreação de caráter comunitário, extensiva a população de maneira geral;
- Manter as ações que visam proporcionar, principalmente a estudantes carentes de recursos, condições para sua participação integral nas atividades de ensino e cultura;
- Manter as ações que tem por objetivo difundir a cultura em geral a todas as camadas da população, com o cultivo e o desenvolvimento das artes, o desenvolvimento das atividades literárias e o apoio a entidades na área.

ENERGIA E RECURSOS MINERAIS

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover e executar a política de distribuição de energia elétrica na zona rural;
- Manter as ações relativas ao planejamento, construção, expansão e melhoria de redes de distribuição na zona urbana;
- Fornecer energia elétrica no meio rural, promovendo o desenvolvimento rural e apoiando pequenos produtores rurais.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Manter as ações desenvolvidas no sentido de promover, incentivar, apoiar e executar a política habitacional no Município;
- Manter as ações relacionadas ao planejamento, promoção e construção de residências, a fim de satisfazer as necessidades de habitação na cidade e zona rural (aglomerados);
- Manter as ações desenvolvidas no sentido de aperfeiçoar o processo de urbanização no Município, estabelecendo uma estrutura de cidade capaz de servir aos objetivos de crescimento econômico;
- Manter as ações relativas a coleta, varrição e limpeza de vias públicas, bem como a destinação final do lixo, envolvendo trabalho de aterro sanitário, usinas de tratamento etc.
- Manter as ações relacionadas a implantação, ampliação, manutenção e operação dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos;
- Manter as ações relacionadas a implantação e manutenção de parques, jardins, e de arborização das vias públicas.

SAÚDE E SANEAMENTO

- Desenvolver ações objetivando o controle e a vigilância das doenças transmissíveis e endêmicas;
- Promover ações visando o controle das doenças sexualmente transmissíveis;
- Desenvolver ações que proporcionem apoio logístico aos serviços de epidemiologia;
- Promover a vigilância sanitária no âmbito Municipal;
- Desenvolver ações específicas, visando o controle de doenças transmissíveis de origem hídrica e parasitária;
- Desenvolver ações de orientação educativa sobre higiene bucal e de melhoria de saúde oral, além de extensão de assistência as gestantes e crianças de 7 a 14 anos;
- Manter ações de desenvolvimento da promoção, proteção, recuperação e reabilitação de saúde;
- Manter as ações relacionadas com a criação e manutenção de infra-estrutura para prestação de serviços médicos, através da rede hospitalar dos ambulatórios e postos de saúde;
- Manter as ações relacionadas com o planejamento, instalação, ampliação, operação e manutenção de sistemas públicos de esgotos sanitários e despejos industriais;
- Manter as ações pertinentes a criação e manutenção de infra-estrutura para prevenção e combate as doenças, objetivando seu controle e/ou erradicação, assim como o estabelecimento de medidas de vigência epidemiológicas;
- Manter as ações que visa o abastecimento d'água de boa qualidade as populações; o destino final dos esgotos



- domésticos e despejos industriais e a melhoria das condições sanitárias das comunidades;
- Manter as ações relacionadas com o planejamento ou sistemas de abastecimento d'água e o controle de sua qualidade;
 - Manter as ações desenvolvidas para proteção ao meio-ambiente com a construção de obras hídricas para combate aos efeitos da seca;
 - Manter as ações desenvolvidas em benefício das comunidades, no que se refere a melhoria do nível de higiene pública, inclusive o controle das regiões e logradouros insalubres e outros possíveis focos que atentem contra a saúde pública;
 - Promover ações específicas para os desnutridos.

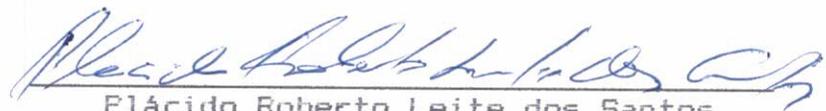
AÇÃO SOCIAL

- Implementar ações no sentido de gerar renda, junto a grupos carentes, através da instalação de unidade produtivas familiares, núcleos de produção comunitária e pequenos negócios;
- Desenvolver mutirão comunitário de melhoria habitacional em comunidades de baixa renda;
- Desenvolver ações de apoio nutricional nas comunidades carentes;
- Promover ações de apoio a grupos de jovens, crianças e adultos, nas áreas de lazer, cultura, desportos e defesa do meio ambiente;
- Oferecer oportunidades de profissionalização a adolescentes carentes;
- Assistir famílias carentes com programas de apoio para melhoria na qualidade de vida.

TRANSPORTE

- Manter as ações relativas a implantação de estradas, geralmente municipais, destinadas a ligar os centros de produção a rede rodoviária básica. São normalmente estradas entre fazendas, sítios ou terrenos minifundiários de produção comercial ou substancial dentro do Município, ou de Município para Município;
- Manter o controle, conservação e recuperação das estradas municipais constantes do plano rodoviário municipal e sua infra-estrutura inclusive com a inclusão de novas estradas e atualização do plano rodoviário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de julho de 1997.



Plácido Roberto Leite dos Santos

-Prefeito-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 288 - Tel/Fax 081-781-1156 - CGC 10.132.777/0001-63

DERROTADO - por 07X0

Em 04/10/97 /1997

VETO


Presidente

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 30 § 1º, combinado com o § 2º da Lei Orgânica Municipal, resolve VETAR o art. 21 da Lei nº 164/97, aprovada pela Câmara Municipal, por considerá-lo inconstitucional nos termos do art. 167 inciso IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

RAZÕES DO VETO

O art. 167 inciso IV da Constituição da República dispõe o seguinte:

“Art. 167 - São vedados:

I - ...

II - ...

III - ...

IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvados a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165 § 8º;”

Como podemos observar, o veto não carece de maiores justificativas, vez que o artigo vetado, da maneira como foi redigido, fere acintuosamente a Constituição Federal em seus princípios básicos.

A vinculação de receita é proibida claramente pela constituição, e não se admite que, sabendo disto, publiquemos uma lei com tais dispositivos.

O termo “não será inferior a 10%”, deixa claro a vinculação da receita municipal às despesas da Câmara, tornando-a sócia do Município e ferindo as regras do direito.

O veto aposto, tem a finalidade de corrigir a falha detectada na nossa Lei de Diretrizes Orçamentárias, com o objetivo de livrá-la da flagrante inconstitucionalidade.

CANHOTINHO, 26 de junho de 1997



Plácido Roberto Leite dos Santos

- Prefeito -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO - PE

Rua Dr. Afonso Pena, 288 - Tel/Fax 081-781-1156 - CGC 10.132.777/0001-63

*Resolvido
em 26/06/97*

¹⁷⁶
OFÍCIO Nº ~~176~~ 97

Em, 26 de junho de 1997.

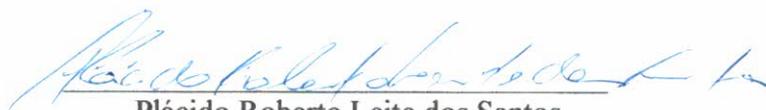
Senhor Presidente:

Encaminhamos à Vossa Excelência a Lei nº 164/97, sancionada parcialmente e com veto ao art. 21 do texto aprovado, por considerar o mesmo inconstitucional, nos termos do art. 167 inciso IV da Constituição Federal.

A justificativa para o veto está contida nas razões do veto anexados à presente para ciência e apreciação por esta causa legislativa, nos termos da Lei.

Na certeza de que zelarão pela constitucionalidade das nossas Leis, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,



Plácido Roberto Leite dos Santos

- Prefeito -

Exmo. Sr.
Erinaldo dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
NESTA

